



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Autoriza ao Poder Executivo a implementação de um programa de monitoramento, com uso de câmeras com tecnologia de reconhecimento facial automatizado, em todo o município de Embu das Artes – SP.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Este Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a implementar um programa conhecido popularmente como “muralha”, em que câmeras de monitoramento – neste caso, de reconhecimento facial - são instaladas, em grande número, em logradouros e pontos estratégicos de todo o município de Embu das Artes;

Parágrafo único. Nos locais onde houver captura de imagens para reconhecimento facial (RF), devem ser fixadas placas visíveis informativas.

Art. 2º As contratações firmadas no município de Embu das Artes que tenham por objeto a prestação desse serviço, devem ser feitas em convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para que haja o cruzamento de dados necessário para o funcionamento do programa;

Art. 3º O principal uso dessa tecnologia diz respeito à identificação de pessoas no âmbito de investigações policiais e/ou procedimentos administrativos.

§ 1º No âmbito da investigação criminal empregar-se-á o reconhecimento facial sempre que houver necessidade de se averiguar a identidade de autores, coautores, testemunhas e/ou vítimas relacionadas a algum fato criminoso.

§ 2º No âmbito de procedimentos administrativos e/ou cíveis, a tecnologia permite a busca de pessoas eventualmente desaparecidas, tais como crianças, idosos, pessoas em situação de vulnerabilidade, entre outros.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Reconhecimento Facial (RF): procedimento biométrico automatizado com fim de identificação humana, realizado a partir da captura de uma imagem facial;

II - Identidade: conjunto de características físicas, funcionais e/ou psíquicas, inatas ou adquiridas, porém permanentes, que tornam uma pessoa diferente das demais e idêntica a si mesma;

III - Identificação: processo de determinação da identidade de uma pessoa, comparando-se dados



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

obtidos no presente com outros previamente armazenados em Bando de Dados;

IV - Institutos de Identificação: órgãos públicos responsáveis pelo armazenamento de dados biométricos dos cidadãos brasileiros, e por suas identificações através de exames de biometria, no âmbito das polícias civis e federal brasileiras;

V - Biometria: método para a determinação da identidade de uma pessoa com fundamento nas suas características biológicas (anatômicas, bioquímicas e fisiológicas) e/ou comportamentais.

Art. 5º Toda e qualquer sinalização de identificação positiva, a partir do uso de sistemas de reconhecimento facial, deverá ser confirmada por agente público responsável.

Parágrafo único. Nenhuma ação ou diligência policial de restrição da liberdade de ir e vir de qualquer cidadão poderá ser efetuada a partir do reconhecimento facial sem a confirmação de Revisor e/ou Perito Papiloscopista especialista em Identificação Facial.

Art. 6º As informações do sistema de reconhecimento facial poderão ser compartilhadas com órgãos de segurança pública de outros entes da Federação, especialmente com os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe a implementação de um programa que visa à melhoria na identificação de foragidos, pessoas desaparecidas, fugitivos e criminosos, de modo a resolver crimes, desaparecimentos e a punir criminosos, aumentando a segurança da população.

O uso dessa tecnologia já vem se provando eficaz em vários locais, inclusive dentro do Brasil, auxiliando na resolução de problemas da segurança pública com muita rapidez e eficiência.

Devemos ter em mente que a utilização do resultado obtido unicamente por meio de tecnologia de reconhecimento facial deve ser absolutamente evitada sob pena do

cometimento de erros graves de identificação, isso porque o sistema facial não é infalível. Entretanto, mesmo assim, existe grande aplicação de suas funcionalidades no âmbito da segurança pública. Para



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

tanto, basta associar o uso de reconhecimento facial com a etapa de revisão pericial humana, ou por meio de confirmação multibiométrica papiloscópica.

Diante do exposto,

Eu, vereadora Aline Santos, apresento ao egrégio Plenário o presente Projeto de Lei.

Plenário "Mestre Gama", 6 de março de 2025

Aline Santos - MDB



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320039003000310037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.

